

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.629, DE 2023

Inclui o art. 35-N na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da extinção da ação movida contra paciente falecido.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei incluir dispositivo na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da extinção da ação movida contra paciente falecido.

Pelo seu texto, será considerada extinta a ação movida contra paciente que faleceu no transcurso de processo promovido para tratamento do beneficiário por ordem ou liminar judicial.

Em suas justificações, alega que não é justo que a família de um beneficiário tenha que, além de entrar na justiça para garantir um cuidado necessário ao seu ente e ainda tenha que pagar os cuidados decididos em face de liminar ao plano de saúde em caso de morte do beneficiário, já que os cuidados foram realmente aplicados ao enfermo.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório



* C D 2 3 4 2 2 9 7 6 0 5 0 0 * LexEdit

II - VOTO do RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à iniciativa, pois não vislumbramos justiça no fato de que um paciente consiga uma liminar judicial para realizar um tratamento médico, venha a falecer e seus familiares ainda sejam compelidos a pagar o procedimento médico autorizado judicialmente.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reproduzida nas justificações do projeto, que no julgamento do Recurso Especial nº 1725736, estabeleceu que valores gastos por um plano de saúde para o tratamento de uma beneficiária por ordem judicial não precisam ser devolvidos, se a liminar (tutela antecipada) que determinou à operadora pagar a quantia for depois revogada.

A 3^a Turma da Corte levou em conta o princípio da boa-fé. No caso do plano de saúde, os pagamentos foram determinados em liminar, que foi revogada com a morte da paciente no decorrer do processo judicial. Ocorre que, com a revogação da liminar, os herdeiros teriam que devolver o montante. A discussão ocorreu entre a Unimed Fortaleza e a família (espólio) da paciente morta.

O pedido da empresa já havia sido indeferido em primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE). O TJ-CE entendeu que por não ter havido má-fé da beneficiária, o plano de saúde não deveria ser ressarcido. A autora do processo, pediu em sede de antecipação de tutela, pelo fornecimento de alimentação enteral e sonda, bem como de materiais



* C D 2 3 4 2 9 7 6 0 5 0 0 * LexEdit

hospitalares e medicamentos necessários ao seu tratamento, tendo em vista possuir Mal de Alzheimer.

A liminar foi concedida e foi iniciada a administração da alimentação enteral. Acontece que a beneficiária veio a falecer e com isso o processo foi extinto, sem resolução. O plano de saúde então procedeu a cobrança pela alimentação já administrada à paciente, cobrando, assim, da família da beneficiária. Os Tribunais entendem também que os valores já gastos são irrepetíveis, portanto só caberia a devolução caso fosse comprovada a má-fé da parte autora.

Em nosso entendimento, não é justo que a família de um beneficiário, além de ser obrigada a entrar na justiça para garantir um cuidado necessário ao seu ente, ainda tenha que pagar os cuidados decididos em face de liminar ao plano de saúde em caso de morte do beneficiário, já que os cuidados foram realmente aplicados ao enfermo.

Assim, consideramos de extrema justiça o preconizado na presente proposição, ou seja, que sejam extintas as ações movidas contra pacientes que faleceram no transcurso de tratamento do beneficiário por ordem ou liminar judicial.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 1.629, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUARTE JR.
Relator

